



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.901657/2010-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.187 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CEG RIO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis para veicular pedido dessa natureza.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que lhe deu parcial provimento para reconhecer a competência do colegiado para se pronunciar sobre questão de duplicidade de débitos oriunda de declarações de compensação.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. A DCOMP nº 20923.32550.291009.1.7.03-4050 (e-fls. 2 a 9) foi apresentada contendo crédito vindicado de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 no valor de R\$ 12.200.661,75, com DCOMPs vinculadas que compensaram débitos com o direito creditório pleiteado.
2. O Despacho Decisório (e-fl. 80) reconheceu integralmente o crédito vindicado, mas informou que ele não era suficiente para compensar os débitos informados, resultando na homologação parcial de DCOMP vinculada e não homologação de outras duas DCOMPs também vinculadas, como se vê:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41450.54707.101209.1.3.03-9325 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 39296.56013.291209.1.3.03-7406 35417.40089.210110.1.3.03-2630 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.075.394,82	215.078,94	81.710,28

3. Este processo trata especificamente da DCOMP 41450.54707.101209.1.3.03-9325 (e-fls. 58 a 61), que foi homologada parcialmente, como se vê no detalhamento da compensação presente no processo (e-fl. 85):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-901.657/2010-84	5856	01-11/2009	REAL	24/12/2009	Principal	1.084.340,27	1.084.340,27	378.038,97	0,00	0,00	378.039,03	706.301,24
	16682-901.657/2010-84	6912	01-11/2009	REAL	24/12/2009	Principal	235.415,98	235.415,98	235.415,98	0,00	0,00	235.415,98	0,00

4. O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 89 a 94), assim sumarizada pelo julgado de piso:

2.1. Aponta a manifestante que o direito creditório pleiteado (Saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2008) foi integralmente reconhecido, sendo incontroversa a sua existência.

2.2. Registra a contribuinte que, ao ser cientificada do Despacho Decisório em comento, foi verificar em seus arquivos todas as compensações procedidas com o direito creditório em questão e constatou que os documentos PerDcomp nº 03788.47188.201009.1.3.03-9006 (fls. 46/49) e PerDComp nº

12935.35035.291009.1.7.03-4506 (fls. 50/53) referem-se aos mesmos débitos Contribuição para o PIS e Cofins relativos ao período de apuração de setembro de 2009, nos mesmos valores de R\$ 190.016,07 e R\$ 875.225,57.

2.3. Assevera que a insuficiência de crédito decorre de um equívoco de fato cometido pela Requerente e que, no momento em que for desconsiderado o documento PerDComp nº 12935.35035.291009.1.7.03-4506, e não for mais computada a duplicidade dos débitos de PIS e Cofins referentes a setembro de 2009, haverá crédito de saldo negativo de CSLL suficiente para a liquidação dos débitos.

2.4. Com base nos arts. 923 e 924 do RIR/99, defende que, na medida em que a Recorrente está comprovando que a alegada insuficiência decorre de um equívoco material na informação prestada à Secretaria da Receita Federal, tornam-se insubsistentes os motivos que a levaram a não homologar integralmente as compensações pleiteadas.

2.5. Também alega que, na hipótese dos julgadores de primeira instância terem alguma dúvida quanto ao direito creditório, deveria ter sido solicitada uma diligência, ou expedido ao menos uma intimação no intuito de elucidar efetivamente o montante apontado como controvertido pelos sistemas de controle. Nesse diapasão colaciona ementas de acórdãos do CARF atinentes ao Princípio da Verdade Material e à ocorrência de erro de preenchimento.

2.10. Ao final da peça de defesa a contribuinte espera que o Despacho Decisório seja reformado e que sejam integralmente homologadas as compensações requeridas por meio do Documento PER/DCOMP nº 41450.54707.1014209.1.3.03-9325, com a extinção integral do débito de COFINS apurados no mês de novembro de 2009.

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) exarou o Acórdão 16-79.959 - 8ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 348 a 353) julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que a análise de pedido de cancelamento de declaração (PERDCOMP) cabe à unidade de origem, e não ao contencioso administrativo.

6. O contribuinte foi cientificado do julgado acima no dia 12/09/2018 (e-fl. 367). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 370 a 384) em 11/10/2018 (e-fl. 368), onde alega, em suma:

- a) Que a homologação parcial e não homologações das compensações trata-se de equívoco material no preenchimento de DCOMP. Que as DCOMP 03788.47188.201009.1.3.03-9006 e 12935.35035.291009.1.7.03-4506 compensaram os mesmos débitos, em duplicidade. Que se for desconsiderada uma delas, haverá crédito suficiente para homologação de todas as compensações.

- b) Que deveria haver intimação prévia para esclarecer possíveis divergências verificadas pela Receita Federal.
- c) Que a unidade de origem não intimando, a DRJ deveria ter determinado que a DRF retificasse o despacho decisório frente à duplicidade de DCOMP.
- d) Que deve prevalecer o princípio da verdade material.
- e) Que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 16 daria guarida a seu pleito.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

### Admissibilidade

7. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

8. A ciência do Acórdão 16-79.959 - 8ª Turma da DRJ/SPO se deu em 12/09/2018 (e-fl. 367), sendo o recurso voluntário apresentado em 11/10/2018 (e-fl. 368). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

9. Como se relatou, o pedido de restituição de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 foi deferido integralmente. Contudo, os pedidos de compensação associados à restituição eram em valores maiores que o crédito vindicado, razão da homologação parcial de uma DCOMP (interessada neste processo) e não homologação de outras duas, como se vê:

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N°: 41450.54707.101209.1.3.03-9325 Situação: homologada parcialmente  
 Data de transmissão da DCOMP: 10/12/2009  
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 558.854,89  
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 613.454,95

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-901.657/2010-84	5856	01-11/2009	REAL	24/12/2009	Principal	1.084.340,27	1.084.340,27	378.038,97	0,00	0,00	378.039,03	706.301,24
	16682-901.657/2010-84	6912	01-11/2009	REAL	24/12/2009	Principal	235.415,98	235.415,98	235.415,98	0,00	0,00	235.415,98	0,00

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N°: 39296.56013.291209.1.3.03-7406 Situação: não homologada  
 Data de transmissão da DCOMP: 29/12/2009  
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-901.658/2010-29	6912	01-08/2009	REAL	25/09/2009	Principal	131,61	131,61	0,00	0,00	0,00	0,00	131,61
	16682-901.658/2010-29	5856	01-08/2009	REAL	25/09/2009	Principal	606,21	606,21	0,00	0,00	0,00	0,00	606,21
	16682-901.658/2010-29	5856	01-09/2009	REAL	23/10/2009	Principal	1.212,42	1.212,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.212,42
	16682-901.658/2010-29	6912	01-09/2009	REAL	23/10/2009	Principal	263,22	263,22	0,00	0,00	0,00	0,00	263,22

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N°: 35417.40089.210110.1.3.03-2630 Situação: não homologada  
 Data de transmissão da DCOMP: 21/01/2010  
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-901.659/2010-73	5856	01-12/2009	REAL	25/01/2010	Principal	196.407,65	196.407,65	0,00	0,00	0,00	0,00	196.407,65
	16682-901.659/2010-73	6912	01-12/2009	REAL	25/01/2010	Principal	170.472,47	170.472,47	0,00	0,00	0,00	0,00	170.472,47

10. O recorrente, desde sua Manifestação de Inconformidade, alega que houve erro no preenchimento de pedido de compensação, que foi duplicado, o que resultou na entrega de duas DCOMP com o pedido de compensação para os mesmos débitos (DCOMP 03788.47188.201009.1.3.03-9006 e 12935.35035.291009.1.7.03-4506). Por esta razão, requer o cancelamento de uma delas e o aproveitamento do crédito para as demais DCOMP que foram não homologadas ou parcialmente homologada.

11. Adicionalmente, alega que a unidade de origem deveria ter intimado o contribuinte previamente sobre divergências encontradas. Essa linha de defesa já foi muito debatida neste Conselho, sendo pacífico que a fase litigiosa do processo administrativo tributário se instaura com a apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade do sujeito passivo, não procedendo a pretensão do contribuinte que exige da administração tributária a realização de diligências na fase de análise de pedidos de restituição ou compensação, onde não se demanda realização do contraditório. Assim, a expedição de Despacho Decisório sem intimação prévia é plenamente válida.

12. Conforme se observa nas peças recursais, o recorrente não contesta propriamente as não homologações das compensações perpetradas pelo Despacho Decisório Eletrônico, mas

apenas requer o cancelamento de DCOMP, fundando-se no fato de que o débito nela declarado ter sido duplicado.

13. O instituto da compensação tem seu fundamento no art. 165 e art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), e a Lei nº 9.430, de 1996, no art. 74, parágrafo 14, deixou a critério da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a competência para disciplinar os procedimentos da compensação.

14. Com este poder disciplinar, a Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 900/2008 (vigente à época da entrega das DCOMP), que assim previa:

Art. 82. **A desistência** do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou **da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP** ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, **o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.**

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. *(grifo próprio)*

15. Atualmente está em vigor a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, que assim versa sobre cancelamento do PER/DCOMP:

Art. 115. **O cancelamento** do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da **declaração de compensação**, formalizados pelo sujeito passivo com utilização:

I - do programa PER/DCOMP, deverá ser solicitado mediante pedido de cancelamento gerado por meio referido programa; ou

II - de formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 116. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação **poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente se pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.**

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o caput não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 117. A retificação e o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos se formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 118. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso. *(grifo próprio)*

16. Portanto, está alheia à competência de os órgãos julgadores proceder o cancelamento de pedido de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou às Delegacias de Julgamento de RFB para a realização de cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

17. Adicionalmente, assim era previsto na Portaria MF nº 125/2009, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (vigente à época da Manifestação de Inconformidade):

Art. 285. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF, Deinf e Demac Rio de Janeiro, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbe ainda:

I - **decidir sobre a revisão de ofício**, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

XI - **decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações**; *(grifo próprio)*

18. Da mesma forma, o atual Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, assim prevê:

Art. 290. **Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF)** compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. *(grifo próprio)*

19. O requerimento da Recorrente não deixa dúvida de que o pedido se refere ao cancelamento de DCOMP, e não propriamente de recurso contra a não homologação, motivo pelo qual não cabe a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para -tanto.

20. Logo, a postulação deve ser feita em meio próprio e dirigida à Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e que detém a competência normativa para análise de pedidos dessa natureza.

21. Com respeito aos acórdãos proferidos pelo CARF trazidos a lume pelo Recorrente juntamente com sua peça recursal, cumpre observar que, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN, não há base legal que lhes atribua eficácia normativa, não se constituindo, pois, em normas complementares de Direito Tributário. O alcance e os efeitos dessas decisões não são passíveis de extensão ao caso concreto, eis que estão estritamente vinculados aos processos, fatos e partes envolvidas nas respectivas lides administrativas.

22. Assim, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado a conhecimento da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte para ser objeto de revisão de ofício mediante requerimento próprio e nas condições estabelecidas pela legislação de regência, cabendo àquela verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado nas DCOMP em questão efetivamente foram declaradas de forma duplicada ou não (art. 149 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 290 da Portaria ME nº 284/2020).

23. Por fim, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 16/2012, citada pelo recorrente, trata da falta de previsão legal de prazo para homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior (créditos vindicados), nada se pronunciando sobre competência para cancelamento de DCOMP, que é o caso em tela.

24. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### **Dispositivo**

25. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

26. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista